

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
			Emenda nº 29 – Relator-Revisor Dê-se à ementa do PLV nº 15, de 2012, a seguinte redação:
	Altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.	Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.	Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011	Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por	“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas , empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por	“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.597, de 22/03/2012 – conversão da MP 546/2011)	desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.	desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.	
§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput é limitado ao montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.597, de 22/03/2012 – conversão da MP 546/2011)	§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)	§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).	
.....	
§ 6º A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.597, de 22/03/2012 – conversão da MP 546/2011)	§ 6º A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.	§ 6º A equalização de juros de que trata o caput deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.	
	§ 7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “c” do inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de	§ 7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea c do inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
	dezembro de 1988, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito a que se refere o caput.” (NR).	dezembro de 1988, na alínea <i>b</i> do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal , nas contratações de operações de crédito a que se refere o <i>caput</i> , bem como para operações de crédito, liberação de qualquer ativo ou substituição de crédito por títulos, que visem ao beneficiário a destinação exclusiva para pagamento de débitos para com a União, por intermédio de órgãos da administração direta, autarquias ou fundações.”(NR)	
Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007	Art. 2º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:	
Art. 7º A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.			
	“Art.7º-A. Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com	“Art. 7º-A Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
	prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso previsto no art. 3º os seguintes requisitos adicionais:	prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso previsto no art. 3º os seguintes requisitos adicionais:	
	I - celebração de convênio de cooperação entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos; e	I – anteriormente à assinatura do termo de compromisso, celebração de convênio de cooperação entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos; e	
	II - celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os entes federativos ou suas entidades, de contrato de programa que discipline a prestação dos serviços.	II - celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os entes federativos ou suas entidades, de contrato de programa que discipline a prestação dos serviços.	
	§ 1º O convênio de cooperação firmado a partir da data de publicação desta Medida Provisória deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do caput.	§ 1º O convênio de cooperação firmado a partir da data de publicação desta Lei deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do <i>caput</i> .	
	§ 2º Para os convênios de cooperação firmados antes da data de publicação desta Medida Provisória, os entes federativos e suas entidades deverão apresentar ao órgão gestor dos recursos federais cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de	§ 2º Para os convênios de cooperação firmados antes da data de publicação desta Lei, os entes federativos e suas entidades deverão apresentar ao órgão gestor dos recursos federais cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
	2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do <i>caput</i> .	deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do <i>caput</i> .	
	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se apenas às relações entre entidades federativas nos termos da gestão associada de serviços públicos de que trata o art. 241 da Constituição.	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se apenas às relações entre entidades federativas nos termos da gestão associada de serviços públicos de que trata o art. 241 da Constituição Federal .	
	§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a inobservância dos prazos e dos compromissos assumidos ensejará a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação específica.” (NR)	§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a inobservância dos prazos e dos compromissos assumidos ensejará a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação específica, bem como os Estados serão responsáveis solidários até o seu total cumprimento. ”	
	“Art. 7º-B. Poderá ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC a prestação dos serviços públicos de saneamento básico cujos entes federativos e suas entidades atendam ao disposto no art. 7º-A.” (NR)	“Art. 7º-B Poderá ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC a prestação dos serviços públicos de saneamento básico cujos entes federativos e suas entidades atendam ao disposto no art. 7º-A.”	
Art. 8º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:			
Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009	Art. 3º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e	“Art. 2º	“Art. 2º	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
financeira:			
.....	
II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993;	II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;	II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;	
.....” (NR)”(NR)	
Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a	“Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:	“Art. 6º-A As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:	
.....	
§ 3º Será dispensada, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I, bem como a cobertura a que se refere o inciso III do caput, nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, quando estas operações forem vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem reassentamento,	§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput e a cobertura a que se refere o inciso III do caput, nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:	§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput e a cobertura a que se refere o inciso III do caput, nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, desde que tais intervenções:			
I - sejam executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1º da Lei no 11.578, de 26 de novembro de 2007; ou	I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;	I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;	
II - sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento.	II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou	II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou	
	III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel.	III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel.	
	§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).	§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).	
	§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput:	§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput:	
	I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte	I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
	meses;	vinte) meses;	
	II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;	II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;	
	III - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação.	III - não se admite transferência <i>inter vivos</i> de imóveis sem a respectiva quitação.	
	§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.	§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.	
	§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.	§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.	
	§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza	§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
	habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.” (NR)	habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.”(NR)	
Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município.	“Art. 6º-B	“Art. 6º-B.	
..... § 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.	
	§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do art. 2º a beneficiário que tenha recebido	§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do <i>caput</i> do art. 2º a beneficiário que tenha recebido	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
	benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento.” (NR)	benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento.”(NR)	
Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.			
	“Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.	“Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.	
	Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.” (NR)	Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.”	
Art. 36. Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
PMCMV não poderão ser objeto de lembramento, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.			
Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, com renda familiar mensal inferior a R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.	“Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.	“Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.	
.....” (NR)”(NR)	
			Emenda nº 30 – Relator-Revisor Dê-se ao art. 4º do PLV nº 15, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os subsequentes:
Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001	Art. 4º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	“Art. 4º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de	“Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo	“Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo	“Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.	de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.	de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.	de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.
§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.	§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País.
§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei;	§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e	§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e	§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e
	II - pelos recursos advindos da integralização de cotas.	II - pelos recursos advindos da integralização de cotas.	II - pelos recursos advindos da integralização de cotas.
.....
§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo.	§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.” (NR)	§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.”(NR)	§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.” (NR)
	“Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:	“Art. 2º-A A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:	
	I - em moeda corrente;	I - em moeda corrente;	
	II - em títulos públicos;	II - em títulos públicos;	
	III - por meio de suas participações minoritárias; ou	III - por meio de suas participações minoritárias; ou	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
	IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.	IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.	
	§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.	§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do <i>caput</i> do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.	
	§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.” (NR)	§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.”	
Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a:			
	“Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.” (NR)	“Art. 3º-A O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.”	
Art. 4º Compete à CEF:			
Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de		Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
2000		de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguintes alterações:	
Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:		“Art. 3º	
.....		
§ 7º As instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, e receberem valor indevido do FCVS , serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.		§ 7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no § 12 deste artigo.	
.....		
§ 10. As instituições operadoras do Seguro Habitacional do SFH não farão jus a qualquer remuneração sobre o montante dos valores envolvidos no encontro de contas, citado no § 8º deste artigo.			
§ 11. É vedada a prévia compensação prevista no inciso I, de débitos das instituições financiadoras, relativos ao inciso IV do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, com créditos perante o FCVS relativos a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, de que trata o art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009 – sem eficácia).		§ 12. As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no CADMUT, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir à União, na forma a ser regulamentada pelo	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
		Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:	
		I - pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;	
		II - pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma do inciso I;	
		III - na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nos incisos I e II.	
		§ 13. Ato do Poder Executivo regulamentará as situações em que poderão ser exigidas garantias adicionais nas novações de dívidas referidas neste artigo.”(NR)	
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002		Art. 6º O inciso XII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:		“Art. 8º	
..... XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
de radiodifusão sonora e de sons e imagens.			
		XII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.”(NR)	
Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001		Art. 7º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Emenda nº 30 – Relator-Revisor Dê-se ao art. 4º do PLV nº 15, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os subsequentes:
Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.	Ver art. 4º “Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.	“Art. 2º	Ver o art. 4º do PLV.
§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.		§ 1º O fundo a que se refere o <i>caput</i> ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País.	
§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.	§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e”(NR)	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
	II - pelos recursos advindos da integralização de cotas.		
.....		
§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo.	§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.” (NR)		
			Emenda nº 31 – Relator-Revisor Dê-se ao <i>caput</i> do art. 8º do PLV nº 15, de 2012, a seguinte redação:
Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998		Art. 8º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:	“Art. 8º O inciso II do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:”
Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a:		“Art. 31.	
.....		
III - fundos públicos nas transferências destinadas a realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;		III - fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;	
.....	”(NR)	
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973		Art. 9º O <i>caput</i> do art. 195-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 195-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de		“Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A.		registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A.	
.....	”(NR)	
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009		Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham		“Art. 1º	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
<p>sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.</p>			
<p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.</p>			
		<p>§ 1º-A Excepcionalmente, os Estados e os Municípios em atraso no recolhimento de dívidas relativamente ao PIS/Pasep vencidas até 31 de dezembro de 2008 poderão parcelar seus débitos em até 180 (cento e oitenta) meses, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
		encargo legal. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei deverão ser protocolados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.	
§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:“(NR)	
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Art. 6º Ficam revogados:	Art. 12. Ficam revogados:	
Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011 <u>(Convertida na Lei nº 12.597, de 2012)</u> Art. 7º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a	I - o art. 7º da Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011;		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
<p>modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.</p> <p>§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)</p>			
<p>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 Art. 6º</p> <p>.....</p>	<p>II - o § 3º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;</p>	<p>I - o § 3º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;</p>	
<p>§ 3º No caso de operações realizadas com recursos previstos no inciso II do art. 2º, para famílias com renda mensal</p>			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012 (Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012	Emendas do Relator-Revisor
de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), a subvenção econômica de que trata o caput será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses.			
<p>§ 4º Na hipótese do § 3º:</p> <p>I - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;</p> <p>II - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação.</p>	III - o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e	II - o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e	
§ 5º Serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV e que estejam em desacordo com o inciso II do § 4º.	IV - o § 5º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	III - o § 5º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	